AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009759-72.2014.815.0000
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: Herley Antônio Barbosa Amorim
ADVOGADO: Fabrício Rocha de Araújo
1ºs AGRAVADO: Jaci Márcia Coelho de Almeida Amorim Pessoa e Baruc Antônio Almeida Pessoa
ADVOGADO: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito
2ª AGRAVADA: Kainara Almeida Pessoa Cunha
ADVOGADA: Lilian Maria Duarte Souto

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA – PEDIDO LIMINAR – IMPEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL OU VENDA DE COTAS DE SHOPPING CENTER E SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS – INDEFERIMENTO – **AGRAVO DE INSTRUMENTO** – PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA – DEMAIS ARGUMENTOS MERITÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – QUESTÕES COMPLEXAS A SEREM RESOLVIDAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA – EXTREMA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O *FUMUS BONI IURIS* A FAVOR DO AGRAVANTE – REQUISITO NÃO ATENDIDO – **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Quando a análise dos argumentos constantes do agravo de instrumento que indeferiu medida liminar envolver questões que demandam dilação probatória dos fatos narrados na inicial, a probabilidade da existência do direito afirmado pelo recorrente, que é o fumus boni iuris, estará afastada, sendo impossível, portanto, o seu deferimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 521.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Herley Antônio Barbosa Amorim contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos ação ordinária por ele ajuizada em face dos agravados, indeferiu pedido liminar.

Alega o recorrente que o fundamento do Juiz de primeiro grau, de que existem indícios da fluência do prazo decadencial para reclamar a nulidade da venda de ascendente para descendentes das cotas do Shopping Tambiá, é equivocada, vez que a Súmula nº 494, do STF, estabelece o prazo prescricional vintenário para casos dessa natureza.

Assevera que não tinha conhecimento da referida transação, pois a mesma foi arquivada somente na Junta Comercial, vindo ter ciência desse fato quando das primeiras declarações do inventário de seu falecido pai, prestadas em fevereiro de 2008.

Informa que a venda das cotas do *de cujus* para seus irmãos agravados foi ocultada e que, na época em que fazia uso de salas comerciais no aludido Shopping, a administração do mesmo cabia àquele e ao seu sócio.

Noticia que os bens a ele cedidos por meio de instrumento público (escritura de cessão de direitos hereditários) pertenciam ao GRUPO QUATRO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA., sendo seu falecido genitor um dos sócios dessa empresa.

Relata que existe dispositivo contratual no estatuto da empresa que estabelece a integração dos herdeiros ao quadro societário após a morte de um dos cotistas, o que não foi realizado.

Fala, ainda, que a mencionada cessão é nula, pois foi formalizada mediante entrega de bens que não poderiam ser negociados até a partilha, eis que faziam parte da herança.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ativo, para: suspender os efeitos da escritura de cessão de direitos hereditários; e impedir que a Junta Comercial proceda ao arquivamento de alteração do contrato social do Shopping Tambiá, obstando, ainda, a venda do mesmo. Pede, ao final, o provimento do agravo, para que seja confirmada a antecipação da tutela recursal.

Às fls. 475/476, indeferi o pedido de efeito suspensivo ativo.

Ambos os recorridos apresentaram contrarrazões, suscitando a prejudicial de mérito referente à decadência. No mérito, rechaçam a tese recursal e pedem a manutenção do *decisum*.

A Juíza prolatora da decisão prestou informações à fls. 515.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Em primeiro lugar, quanto à prejudicial de mérito referente à decadência, penso que, no momento, não é oportuna a sua análise, vez que existe a discussão na ação originária se houve a transferência de cotas do Shopping Tambiá por meio de venda de ascendente à descendentes, cujo prazo decadencial é de dois anos[1], ou por meio de ato de venda/doação simulada, que, por tratar de caso de nulidade, é imprescritível.

Essa questão, a meu ver, carece de uma maior dilação probatória, devendo o Juízo *a quo* analisá-la quando detiver elementos suficientes para classificar o negócio jurídico sob discussão.

Desse modo, **deixo de apreciar a prejudicial aventada pelos agravados neste momento de cognição sumária, em razão da extrema necessidade de colhimento de provas para o desate de relevante tema a ela relacionado.**

Quanto ao mérito recursal, requer a agravante a concessão de medida liminar para: suspender os efeitos da escritura de cessão de direitos hereditários firmada com os agravados; e impedir que a Junta Comercial proceda ao arquivamento de alteração do contrato social do Shopping Tambiá, obstando, ainda, a venda do mesmo.

Em primeiro lugar, assim como citei nas linhas anteriores, não há como aferir, nesse momento de análise perfunctória, se a transferência das cotas de ascendente para descendentes ocorreu por meio de efetiva compra e venda de ascendente para descendentes ou através de ato simulado, sendo esse tema, inclusive, um dos principais a serem resolvidos no mérito da ação originária, cuja influência implicará até na necessidade ou não da análise do prazo decadencial.

A resolução dessa questão de mérito, repito, é imprescindível, pois, se restar comprovado que se trata de compra e venda de cotas, os elementos dos autos indicam que o recorrente não só tomou conhecimento dessa transação, através de uma Escritura Aditiva à Escritura de Transação e Cessão de Direitos Hereditários (fls. 425/430) e um Termo Particular de Partilha e Transação (fls. 324/350), como também a ratificou.

[1] CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ANULABILIDADE, AINDA QUE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUJEIÇÃO A PRAZO DECADENCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO PELO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE. INTEGRAL TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A venda de ascendente a descendente caracteriza ato anulável, ainda que praticado na vigência do Código Civil de 1916, condição reafirmada no art. 496 do atual diploma material. Precedentes. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil de 2002, "quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato." […]. (EDcl no REsp 1198907/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014)

Assim, como o ato de compra e venda de ascendente a descendentes, sem a anuência dos demais herdeiros, é anulável (art. 496, do Código Civil[2]), seria possível sua convalidação posterior (art. 172, do Código Civil[3], o que daria a entender que o recorrente havia procedido dessa forma através dos documentos supracitados.

Todavia, se ficar caracterizada a venda simulada, que é passível de declaração de nulidade, não se admitiria a ratificação (art. 169, do Código Civil[4]), sendo irrelevantes as declarações prestadas pelo agravante na comentada documentação.

Desse modo, considerando a necessidade de análise de ponto crucial existente no mérito da ação originária, que, inclusive, carece de ampla dilação probatória, não há como aferir a existência do *fumus boni iuris* em favor do insurgente no tocante à transferência das cotas, razão pela qual entendo que tal requisito não foi devidamente cumprido pelo recorrente. Corroborando esse posicionamento, acosto:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO - NATUREZA CAUTELAR - LIMINAR - REQUISITOS - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. - **Quando a medida liminar envolver questões que demandam dilação probatória dos fatos narrados na inicial, a probabilidade da existência do direito afirmado pelo autor, que é o fumus boni iuris, estará afastada, sendo impossível, portanto, o seu deferimento**. - Recurso não provido. (TJMG - AI 10572130025289001 - Relator(a): Alvimar de Ávila - Julgamento: 27/11/2013 - Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL - Publicação: 03/12/2013)
>
> Agravo de instrumento. Medida cautelar de sustação de protesto. Duplicata mercantil. Irresignação contra o indeferimento de liminar. Acerto da decisão. Não demonstrados, de plano, os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. **Alegação de inexistência de relação jurídica com o portador do título. Necessidade de dilação probatória. Poder geral de cautela do juiz. Recurso improvido**. (TJ-SP - AI: 2549716820118260000 SP 0254971-68.2011.8.26.0000, Relator: Erson T. Oliveira, Data de Julgamento: 31/01/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2012) (grifos nossos)

É importante esclarecer que, muito embora tenha prevalecido no presente agravo a alegação de que houve a compra e venda das cotas do Shopping Tambiá, ainda subsiste a afirmação da venda simulada, tanto na peça vestibular (fls. 21/26), como também em alguns pontos do respectivo aditamento (fls.170/188).

[2] Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

[3] Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

[4] Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Essa alteração de tese no agravo é plenamente justificável, pois a decisão recorrida já considerou que houve a compra e venda das cotas, o que fez com que o foco das razões recursais tenham, naturalmente, seguido esse caminho, que, decididamente, ainda não é definitivo.

Desse modo, penso que não há como atender os pleitos liminares que envolvem o Shopping Tambiá, eis que necessária a dilação probatória para resolver questão complexa ventilada na exordial.

Por outro lado, com relação ao pedido de suspensão dos efeitos da Escritura Pública de Transação e Cessão de Direitos Hereditários, também não vislumbro a "fumaça do bom direito", eis que existem indícios de que alguns bens cedidos ao recorrente já foram por ele transacionados.

Diante disso, assim como restou destacado na decisão que apreciou o efeito suspensivo ativo, seria temerário suspender os efeitos do citado instrumento público, haja vista a possibilidade de envolver direitos de terceiros de boa-fé adquirentes dos bens supostamente já negociados pelo agravante, carecendo tal situação, também de uma análise mais aprofundada, com a indispensável fase instrutória.

Pelo exposto, forte nas razões acima, **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo, na íntegra, o dispositivo da decisão vergastada, restando, enfim, prejudicada a preliminar de decadência levantada, isso pelos motivos acima expostos, eis não ser oportuna sua análise no presente momento.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, além dela, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), e o Exmo. Sr. Juiz de Direito convocado João Batista Barbosa, em substituição ao Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR